

**Processo n.º 141/2019**

**Projeto de Lei Complementar n.º 5.632/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Taquaritinga, altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.549, de 05 de outubro de 2018, que especifica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até a data de 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Art. 2.º** Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo a Regularização Fiscal no período de 1º de dezembro até o dia 20 de dezembro de 2019.

**Art. 3.º** As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

II - pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da multa e nos juros;

III - pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas com 60% (sessenta por cento) de desconto no valor da multa e nos juros;

IV - Parcelamentos acima de 4 (quatro) meses, deverão seguir as regras estabelecidas e vigentes na Lei Complementar nº 4.549, de 05 de outubro de 2018.

**Art. 4.º** Os créditos tributários objetos de parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização Fiscal, com a rescisão daquele acordo e somente será permitido o pagamento nas condições dos incisos I, II e III do art. 3º.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

**Art. 5.º** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

**§ 1º.** Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, nos estabelecidos pelo incisos II e III do art. 3º desta lei Complementar, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

**§ 2º.** Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

**Art. 6.º** A adesão de que trata o art. 2º fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito.

**§ 1º.** A adesão ao Programa somente se efetivará com o recolhimento do pagamento integral da dívida ou da 1ª parcela do acordo.

**§ 2º.** A adesão de que trata o art. 2º, implicará na confissão irretratável do débito e se dará com a assinatura do Termo de Acordo, e pressupõe a renúncia do exercício do direito de defesa, bem como a desistência dos embargos à

execução fiscal opostos, exceções, recursos interpostos ou qualquer outro meio de defesa manejado pelo executado, seja na esfera judicial ou administrativa, caso haja ajuizamento e trâmite de executivo fiscal em face do devedor confesso.

**Art. 7.º** Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam nos casos de extinção dos créditos tributários e não tributários, mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

**Art. 8.º** O prazo de adesão ao Programa será entre os dias 1º e 20 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo pelo período de até 30 (trinta) dias.

**Art. 9.º** Os contribuintes que optarem pela compensação de precatórios, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 4.634, de 23 de outubro de 2019, não poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Taquaritinga, de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 10.** O art. 1º da Lei Complementar nº 4.549, de 05 de outubro de 2018, que autoriza o pagamento parcelado dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial ou inscritos na dívida ativa nas formas e condições, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º. As disposições contidas na presente Lei Complementar se aplicam somente aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município.”***

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 25 de novembro de 2019.

**José Roberto Giroto**  
Presidente

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra.

**Fábio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo